

**DA (IN) COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA  
DA PENHA 11.340/2006 MEDIANTE O ADOLESCENTE AGRESSOR**

**DA (IN) COMPATIBILITY OF THE PROTECTIVE MEASURES OF THE  
MARIA DA PENHA LAW 11.340 / 2006 THROUGH ADOLESCENT  
AGRESSOR**

Thais Pagnussat Ramos<sup>1</sup>

Francisco Carlos Souza Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho fundamenta-se na análise da Lei 11.340/2006, também denominada como “Lei Maria da Penha”, tal como a Lei 8.069/1990, designado como Estatuto da Criança e do Adolescente. Possui como objetivo principal analisar quais os procedimentos cabíveis no caso em que o adolescente é o agressor na violência doméstica no âmbito familiar. Desta forma, buscou-se compreender de que maneira é feita a aplicação de cada lei específica, bem como o procedimento adotado em cada uma delas quando da prática da violência doméstica praticada pelo adolescente. O referido trabalho apresenta diversos aspectos distintos no que se refere a Lei Maria da Penha e o ECA. Constatou-se que ao adolescente quando da prática do ato infracional no âmbito familiar em desfavor do gênero feminino, aplicar-se-á na maioria das vezes as medidas de proteção ou as medidas socioeducativas previstas no ECA, observado todos os princípios fundamentais que regem as duas leis. Considera-se que a criança e o adolescente não respondem da mesma forma que os adultos (imputáveis), visto que estes são punidos pelo pela prática de atos infracionais não se assemelhando com o tratamento do Código Penal Brasileiro que penaliza os maiores de dezoito anos.

**ABSTRACT:** This work is based on the analysis of Law 11.340 / 2006, also known as the "Maria da Penha Law", such as Law 8.069 / 1990, designated as the Child and Adolescent Statute. Its main objective is to analyze which procedures are appropriate in the case where the adolescent is the aggressor in domestic violence within the family. In this way, we sought to understand how the application of each specific law is made, as well as the procedure adopted in each of them when practicing domestic violence practiced by the adolescent. This work presents several distinct aspects regarding the Maria da Penha Law and the ECA. It was found that in the majority of cases the protection measures or socio-educational measures provided for in the ECA are applied to the adolescent when the offense is committed in the family environment in detriment of the female gender, observing all the fundamental principles governing the two laws. It is considered that the child and the adolescent do not respond in the same way as the adults (imputable), since these are punished by the practice of infractions acts not resembling the treatment of the Brazilian Penal Code that penalizes those over eighteen years of age. In order to carry out such research as well as a study on the history of domestic and family

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Pato Branco – FADEP.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeo Felipe Bacellar. Professor da Faculdade de Pato Branco,

Para a realização da pesquisa abordou-se o estudo do histórico da violência doméstica e familiar contra o sexo feminino, e de que forma foi criada à Lei 11.340/06. Buscou-se analisar também as aplicações subsidiária ou não ao ECA, uma vez que são detentores de direitos fundamentais e indisponíveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito da Mulher. Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência doméstica e familiar.

violence against women, and how Law 11.340 / 06 was created. It was also sought to analyze the subsidiary or non-subsidiary applications to the ECA, since they are holders of fundamental and unavailable rights.

**KEYWORDS:** Women's rights. Law Maria da Penha. Child and Adolescent Statute. Domestic and family violence.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica no âmbito familiar ocorre há centenas de anos, onde os direitos humanos das mulheres não são respeitados de tal forma, formando uma cultura machista onde o desrespeito e temor, falam mais alto. Ocorre que muitas das mulheres violentadas sofrem as agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais caladas, pois possuem medo de seu agressor e, ao mesmo tempo, vergonha de relatar as violências sofridas acreditando que tal ato venha expor sua família.

Com base nessa desigualdade de direitos imposta sobre o gênero feminino e sobre a complexibilidade dos casos de violência doméstica, foi inserida no ordenamento jurídico a Lei n.º 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha. Tal lei ganhou esta nomenclatura pelo fato de Maria da Penha Maia Fernandes ser uma das inúmeras mulheres que sofreram caladas e por várias vezes agredidas, mas que nesse contexto buscou um fim para seu sofrimento. Maria da Penha recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intervindo pela justiça e conseqüentemente pela condenação de seu marido, visto que diante de tantas agressões, encontra-se paraplégica.

A Lei Maria da Penha apresentou medidas que asseguram a mulher uma proteção, buscando mecanismos para coibir a violência, sendo que a mulher é vítima de

violência em sua própria casa, tanto pelo homem que escolheu manter ao seu lado na vida, tanto pelos filhos.

Torna-se entristecedor o conhecimento de que a violência causada no âmbito doméstico e familiar, também ocorre por parte dos adolescentes os quais ainda são pessoas em desenvolvimento e seguem o mesmo caminho quando observam a violência na sua família, em seu lar.

Nos casos em que os adolescentes são os agressores, a mulher também não deve se calar. Tais são inimputáveis diante do Código Penal Brasileiro, mas, em contrapartida perante a Lei 8.090/1990 nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente encontram direitos, deveres, responsabilidades e penalização diante do ato infracional por este praticado.

Neste sentido é que o desenvolvimento do trabalho irá abordar a (in) compatibilidade entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos possuidores de direitos a proteção e a dignidade da pessoa humana.

Para tanto o trabalho discutirá a legislação infraconstitucional de proteção da mulher – Lei Maria Da Penha enfatizando as formas de violência, as medidas protetivas da mulher com as medidas de proteção e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na sequência, como ponto central, discute-se a aplicabilidade da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e/ou da lei 8.069/90 (ECA) nos casos em que o (a) agressor (a) é adolescente, buscando maior esclarecimento diante desse conflito de normas.

## **1 HISTÓRICO E CONDENAÇÃO DO BRASIL PARA CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO DA MULHER**

A denominação “Lei Maria da Penha” 11.340/06 encontra a sua razão de ser na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que, diante na inoperância da legislação brasileira, sofreu reiteradas violências no âmbito familiar, culminando por ser vítima de uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido, o qual tentou desviar a sua responsabilidade através de simulação de que a vítima teria

sido atacada por ladrões desconhecidos e que haviam fugido. Essas agressões foram seguidas de outras, terminado por deixar marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, mas não impediram que a dor e o sofrimento fossem canalizados em favor da luta contra a violência (SOUZA, 2008, p. 30).

No caso do Brasil, o cumprimento à legislação específica e própria, ancorada na Convenção de Belém do Pará, veio com a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001. Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejiil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou com a tentativa de assassinato (BANDEIRA E ALMEIDA, 2015, p. 06).

Em seu livro “*Sobrevivi, posso contar*”, Maria da Penha Maia Fernandes, relata ocorreu uma das várias violências sofridas por seu esposo:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. [...] De repente, escutei o barulho da tábua e do ferro de engomar indo ao chão. [...] Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: “Fiz um mau juízo sobre o Marco! Meu Deus, perdoa-me! E se for algum assaltante? [...] De súbito, Marco começou a gritar, chamando por nossa empregada, a Dina. [...] Tentei me levantar. Não conseguia me mover nem um milímetro. Meus braços e minhas pernas não obedeciam ao comando. [...] Ao dar entrada no hospital, segundo o médico emergencista, eu me encontrava em choque hipovolêmico, que ocorre devido à diminuição de sangue no corpo, e com tetraplegia (FERNANDES, 2012, p. 39-41).

O réu fora condenado pelos tribunais locais por duas vezes, em 1991 e 1996, mas, valendo-se de recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, nunca foi preso, conseguindo passar 15 anos em liberdade mesmo depois de sentenciado. Diante da morosidade judiciária existente no Brasil, Maria da Penha

recorreu à Justiça Internacional. Inicialmente, apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para a consecução de tal objetivo, a biofarmacêutica procurou ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Entretanto, frente à comissão, o Brasil não tomou nenhuma medida. Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A OEA recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. (VICENTIM, 2010).

No livro *Comentários À Lei de Combate à Violência contra Mulher*, Souza, (2008, p. 33-34) aponta o retrospecto de como ocorreu e se deu a procura pela Justiça de Maria da Penha e, também, o que levou o Brasil foi condenado diante da Comissão Interamericana OEA.

<b>Maio 1983</b>	Maria da Penha Maia Fernandes, que já vinha sofrendo agressões do marido, M.A.H.V, é alvejada por um tiro desferindo por ele, enquanto dormia. Em decorrência das sequelas da agressão, a vítima fica paraplégica.
<b>Junho 1983</b>	Retorna do hospital e é mantida em cárcere privado em sua casa. Sofre novas agressões e, com a ajuda da família, consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia das filhas menores.
<b>Janeiro 1984</b>	Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia.
<b>Setembro 1984</b>	Ministério Público propõe ação penal contra agressor.
<b>Outubro 1986</b>	O Poder Judiciário de 1ª instância acata a acusação e submete o réu a julgamento perante Tribunal do Júri (pronuncia).
<b>Maio 1991</b>	O acusado vai a Júri Popular, sendo condenado a dez anos de prisão. Defesa apela da sentença, no mesmo dia.
<b>1994</b>	Maria da Penha publica seu livro “Sobrevivi... posso contar”.

<b>Maio 1994</b>	Tribunal da Justiça do Ceará acolhe o recurso da defesa e submete o réu a novo julgamento.
<b>Março 1996</b>	Réu submetido a segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. Defesa interpõe novo recurso.
<b>Setembro 1997 a 20.08.1998</b>	A vítima juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A denúncia foi recebida pela CIDH.
<b>Outubro 1998</b>	A Comissão solicitou informações ao Brasil
<b>Agosto 1999</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro sobre a aplicação da “revelia”, ante a inércia em se manifestar.
<b>Abril 2001</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA acolhe as denúncias, torna público o relatório e recomenda providências por parte do governo brasileiro visando tornar efetivas as Convenções destinadas a combater a violência contra a mulher, elaborando o Relatório 54/01.
<b>Março 2002</b>	Nova audiência sobre o caso na OEA, oportunidade em que o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações Comissão.
<b>Setembro 2002</b>	Segunda reunião na OEA. Quinze dias depois, M.A.H.V é preso no Rio Grande do Norte, onde morava.

Fonte: SOUZA, 2008, p. 33-34

Ao final, recomendou ao Estado brasileiro que: a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará. É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (CAMPOS, 2011, p. 111).

Ainda, para Campos, (2011, p. 201) o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade.

Após a condenação do Brasil e ratificação com os Tratados Internacionais, em data de 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, proporcionando à mulher brasileira maior proteção diante das várias violências aturadas.

### 1.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIAS RECONHECIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA – ARTIGO 7º

As modalidades ou espécies de violência que o legislador inseriu no art. 7º são aquelas que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgem como as que mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, mesmo quando não caracterizadas pela coabitação, como ocorre em relação aos namoros, às relações extraconjugais permanentes, com relação às empregadas domésticas, não raro submetidas às sevícias sexuais e físicas etc. Dentre elas despontam aquelas violências que servem como métodos de dissuasão da vítima, quando ela pretende desfazer o vínculo conjugal ou de outra natureza que mantém com o (a) agressor (a), como a violência consistente em ameaças contra a integridade física da vítima que a deixem insegura quanto à manutenção de sua subsistência, em face da ameaça de destruição de bens e dilapidação patrimonial e, inclusive, a ameaça de matar ou sumir com os filhos comuns, dentre outras (SOUZA, 2008, p. 56).

Logo, denota-se que o conceito de violência estampado no artigo 5º, da Lei 11.340/2006, é aquele cometida contra a mulher baseada no gênero, no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, sem qualquer relação com a

orientação sexual, conforme o próprio parágrafo único do referido artigo legal. (CAVALCANTI, 216, p. 44)

Ainda para Souza (2008, p. 35) a definição de violência de gênero conceitua-se como “referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico [...], pela imposição ou pretensão de subordinação e controle do gênero masculino para o feminino”.

De acordo com Jesus (2015, p. 08-09):

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, Violência contra a mulher causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer tais fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente.

O artigo 7<sup>o</sup> da Lei Maria da Penha reconhece algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, trata-se de norma de caráter exemplificativo.

---

<sup>3</sup> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;  
ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência. É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades (CAMPOS, 2011, p. 204).

A Violência psicológica encontra fortes alicerces nas relações desiguais do poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. À vítima muitas vezes nem se da conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (DIAS, 2007, p. 48).

A definição para violência sexual é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas. Muitas delas já estão previstas no Código Penal como agravantes (crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; art. 61, II, e) ou como causas de aumento de pena, crime cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela (NUCCI, 2014, p. 612).

A violência patrimonial é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, justificando a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos, conforme determina o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará (CAMPOS, 2011, p. 207).

Destaca ainda, Dias (2007, p.52) que a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar.

Na presença de quaisquer tipos de violência acima mencionadas, a mulher poderá ir até a um órgão policial e solicitar as medidas protetivas de urgência, as quais resultarão na punição de seu agressor.

As mulheres devem ter os seus direitos humanos garantidos, bem como o direito à liberdade, autonomia, segurança e dignidade, sem agressões físicas, psicológicas ou morais. Nenhuma mulher deve ser ameaçada, desrespeitada ou torturada. A integridade física remete à integridade psíquica – seu contrário compromete também as condições de saúde, incidindo, profundamente, sobre seus direitos sexuais e reprodutivos. Por fim, o direito à vida reveste-se de caráter essencial aos diversos níveis de desenvolvimento, uma vez que se constituem em um núcleo único e indissociável, devendo a mulher ser protegida pelos demais direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos (BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA Tânia Mara, 2015, p. 09).

## 1.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA MULHER – ARTIGOS 22 A 24 DA LEI MARIA DA PENHA

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda, “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portando, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência (SOUZA, 2008, p. 35).

Em decorrência da violência sofrida, a Lei 11.340/06 criou as medidas protetivas de urgência, a qual é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa

humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, e foram incluídas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole esta a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente: A Lei traz providências que não se limitam as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24, Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas (DIAS, 2007, p. 78).

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção a vítima (art 18, III, art, 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar esta condicionada a vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, e dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências e que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tomar efetiva a proteção que a Lei promete a mulher (DIAS, 2007, p. 78-79).

A Lei Maria da Penha elaborou medidas protetivas de urgência para a proteção da vítima de violência doméstica, concedendo a ela alguns benefícios diante do agressor, os quais estão previstos no artigo 22:

Artigo. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas protetivas de urgência são espécies de medidas essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o seu suposto agressor (SOUZA, 2008, p.133).

No artigo 23 da Lei 11.340/06, estão previstas quatro diferentes modalidades de medida protetiva que a Lei prevê para garantir a concretização de sua finalidade, sobretudo no que diz respeito a garantir a integridade moral, a integridade física, a integridade psicológica e a integridade material da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

Artigo. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.

O artigo 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFCM) considera em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial voltadas a impedir a prática comum do cônjuge, companheiro ou convivente dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já tinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que agora poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentor da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar almejada proteção integral para a



vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar (SOUZA, 2008, p.148).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Tais medidas podem ser solicitadas não apenas nos casos de violência físicas como já vimos acima. A violência psicológica, sexual, patrimonial também são consideradas importantes e são válidas quando da procura da proteção pelas medidas de urgência.

### 1.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DA APLICAÇÃO DO ECA.

Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a diferença na classificação de criança ou adolescente se dá em razão da idade, como está previsto nos dispositivos a seguir:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Não existe diferença perante a lei entre crianças e adolescentes no que tange à Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância. A distinção ocorre apenas nas medidas aplicadas quando do ato infracional. Dessa forma, aos adolescentes são

reservadas as medidas socioeducativas, e, às crianças, as medidas de proteção artigos 101 e 105 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Fonseca (2012, p. 337) nesse sentido, esclarece.

O tratamento estatutário é diverso às condutas praticadas por criança e adolescentes, por critério etário e biológico: ao ato infracional praticado por crianças – pessoas com até doze anos de idade – são previstas as “medidas protetivas” e não “medidas socioeducativas”, estas destinadas apenas aos adolescentes.

O que determina a necessidade de aplicação dessas medidas é exatamente o que está expresso no artigo 98 da lei estatutária, o qual define como situações em que os direitos de crianças e adolescentes são ameaçados ou contrariados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e III - em razão de sua conduta.

Tratando-se de atos infracionais realizados por crianças, o artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente a em conformidade com o artigo 98, elenca as medidas que deverão ser tomadas objetivando a correção de seus atos.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:  
I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;  
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
VII - acolhimento institucional;  
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;  
IX - colocação em família substituta.

Portando, as medidas acima mencionadas serão adotadas às crianças que cometerem ato infracional conforme está previsto no Art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA.

#### 1.4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É preciso tomar uma atitude quando o ato infracional é concretizado. Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade (NUCCI, 2014, p. 383).

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes maiores de doze anos e menores de dezoito, se encontram no artigo 112 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A advertência é a mais leve das sanções não privativas de liberdade, pelo que exige bastante atenção e manejo e solenidade, para que o Juiz e o Ministério Público não passem a impressão de “folga” nem de excessiva rudeza. Trata-se de uma fala do juiz em audiência, uma conversa com teor de censura, repreensão, de chamamento à responsabilidade pelo ato realizado (FONSECA, 2012, p. 340-341).

A advertência é feita oralmente pelo juiz, esta será lançada a termo e conterà a assinatura dos presentes (pais, tutores ou curadores). É aplicada a infrações de menor importância. Previsão no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (LACERDA, 2014).

A obrigação de reparar o dano é cabível nas lesões patrimoniais e tem como objetivo despertar o senso de responsabilidade do infrator acerca do bem alheio. Tal dispositivo conduz a responsabilidade civil dos pais, salvo se o menor tiver patrimônio próprio. Na inexistência de patrimônio próprio ou dos pais, tutores ou curadores, o juiz decretará a substituição dessa medida por outra que se preste à satisfação do ofendido (LACERDA, 2014).

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma forma de punição útil à sociedade, onde o infrator não é subtraído ao convívio social, desenvolvendo tarefas proveitosas a seu aprendizado e necessidade social. As atividades previstas no artigo 117 do Estatuto em exame serão compatíveis com as condições pessoais do adolescente, e sem caráter vexatório. Custa salientar que tais tarefas não devem prejudicar sua frequência escolar e devem ser atribuídas de acordo com suas aptidões. (LACERDA, 2014).

A medida em análise tem conteúdo pedagógico com efeito de ordem moral, pois o adolescente realizando tarefas gratuitas, junto a hospitais, escolas, asilos ou orfanatos, conscientiza-se da ilicitude e reprovação da conduta. A intenção é que se integre a comunidade e passe a respeitar o convívio social. (FONSECA, 2012, p. 343).

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida será cabível quando houver a desnecessidade de internação, mas por outro lado, haja a necessidade de acompanhamento, auxílio ou orientação ao

menor. Este não é privado do convívio familiar, apenas sofrerá restrições a sua liberdade e direitos. Será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual terá algumas atribuições como supervisionar a frequência escolar, diligenciar a inserção do adolescente no mercado de trabalho, dentre outros, conforme dispositivo (LACERDA, 2014).

O artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos apresenta que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.  
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.  
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Delegam-se ao orientador os seguintes procedimentos, conforme o artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:  
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;  
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;  
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;  
IV - apresentar relatório do caso.

Dentre as medidas de meio aberto, a liberdade assistida é aquela que exige maior estrutura e aparato das entidades de atendimentos, pois o adolescente deve ser acompanhado por orientadores e assistido pela sua família. Se o jovem descumprir as condições impostas na sentença ou mesmo nas recomendações do orientador, corre o risco de ver substituída a liberdade assistida até pela internação (FONSECA, 2012, p. 345).

Já na Inserção em regime de semiliberdade, tal medida caracteriza meio termo entre o regime de recolhimento imposto e o convívio com a sociedade e família. O reeducando estará ao alcance do juizado, mas em frequente contato com o mundo

exterior em busca da ressocialização. Poderá ser adotada pela autoridade judicial como medida inicial ou como forma de transição para o meio aberto. Tal medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de regenerador do adolescente. (LACERDA, 2014)

A medida acima citada encontra-se no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.  
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida de internação em estabelecimento educacional é medida socioeducativa privativa de liberdade que impõe ao adolescente infrator limitação ao direito de ir e vir. Tal medida será aplicada por autoridade judicial, após o devido processo legal, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Tal medida, assim como o regime de semiliberdade, não comporta prazo determinado e deve respeitar os ditames do princípio da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (LACERDA, 2014).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.  
§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.  
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.  
§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.  
§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A medida socioeducativa de internação é destinada a casos graves, é a mais severa das respostas pedagógicas aplicadas a adolescentes infratores, devendo ser imposta somente na inexistência de outra medida mais adequada no leque de medidas socioeducativas anteriores (FONSECA, 2012, p. 348-349).

É importante ressaltar que a duração máxima da internação é de três anos, e que a cada seis meses, o menor deverá passar por nova avaliação.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as hipóteses nas quais a internação pode ser aplicada.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Para maior entendimento sobre as formas de medidas socioeducativas acima mencionadas, é válido observar a jurisprudência do Estado de Rio Grande do Sul/RS, sobre a prática do ato infracional no que diz respeito a lesão corporal.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÕES CORPORAIS. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA A EVIDENCIAR A EFETIVA RESPONSABILIDADE DO APELANTE NOS FATOS. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, on line).

Um dos exemplos de medidas socioeducativas, é a internação. A jurisprudência acima mencionada apresenta a prática de ato infracional, no que diz respeito à lesão corporal cometida pelo menor de idade.



O Relator Des. Jorge Luís Dall'agnol de tal jurisprudência em seu voto, tendo unanimidade do mesmo diante dos demais desembargadores, diz que:

Considerando que uma das finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente é a imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que seu agir discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora da conduta dos indivíduos, mostrou-se correta a medida socioeducativa imposta na sentença. Isso posto, nego provimento ao apelo.

Como já visto, as medidas socioeducativas servem como forma de reeducar o menor de idade, buscando sua conscientização que age erroneamente quando pratica o ato infracional. O Relator em seu voto buscou proporcionar esta reflexão ao adolescente, para que quando maior de idade não haja da mesma maneira, sendo válida a tentativa de ressocialização após o cumprimento da medida socioeducativa.

A finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse na maioridade penal recuperado. (LACERDA, 2014).

## **2 DAS SANÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA – DOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA**

O direito de ação consiste, pois, no direito subjetivo que assiste ao particular de levar o ao conhecimento dos órgãos estatais, instituídos para a distribuição da justiça, o conhecimento dos litígios que pretendam ser solucionados. Destarte, é na proibição imposta pelo Estado aos particulares de fazer justiça por si própria que reside o fundamento do direito de ação, garantindo constitucionalmente como direito público, indeterminado genérico e abstrato (art. 5º, XXXV) (PRADO, 2014, p. 608).

Na doutrina de Capez (2009. p. 101), o conceito de ação penal para está definido como:

O direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-

Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação de pretensão punitiva.

Pode o crime ser definido materialmente como uma conduta humana que lesiona ou expõe a perigo de lesão bem jurídico penalmente tutelado. A concepção substancial de crime, destarte, tem seu fulcro no princípio da "proteção de bem jurídico", identificando-o com a conduta humana geradora de "danosidade social. Formalmente, crime é conduta humana que contraria a lei penal (MORAES, 2003, p.01-02).

Para ficar mais evidente o conceito de crime, o Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal - Decreto Lei 3914/41 arrola que:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

De acordo com o conceito de crime e com o estudo que caso que está sendo abordado, pode-se observar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi julgada improcedente a apelação criminal pela consumação do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, na Lei Maria da Penha.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFIRMIDADE DA DEFESA. PROVA. Réu acusado de haver ameaçado de morte a esposa. Autoria e materialidade do crime de ameaça devidamente demonstrada pela prova coligida. Palavra da ofendida que, sobre gozar de relevante valor de prova, encontra-se ajustada ao contexto geral à prova, em especial ao depoimento prestado pelo filho do casal. Atipicidade da conduta não caracterizada, uma vez que a ofendida manifestou seu temor de que o réu pudesse concretizar o mal prometido. Condenação mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (TJRS).

Diante da jurisprudência acima citada, o Des. Victor Luiz Barcellos Lima (Relator) não deu provimento a apelação criminal.

No que diz com a alegação da Defesa de atipicidade da conduta, não merece prosperar. No ponto, a ofendida foi precisa ao afirmar que teve receio, isto é, sentiu-se amedrontada quanto à possibilidade de

concretização das ameaças. Por tais razões, mantenho a condenação imposta na sentença. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É o voto.

Aos votos dos demais desembargadores presentes na apelação, julgaram procedente o voto do relator, sendo a apelação improvida por unanimidade.

À vista do conceito de crime é evidente constatar que o crime pode ser visto de várias formas e nomenclaturas. A Jurisprudência acima mencionada apresenta-se como exemplo de crime (ameaça) na forma da Lei Maria da Penha. Vale aqui ressaltar, que o crime apenas ocorre no momento em que uma Lei é violada.

Diante da Jurisprudência a seguir exposta, torna-se necessário realizar uma observação diante da violência doméstica cometida no âmbito familiar, onde o próprio padrasto pratica o crime de estupro de vulnerável em desfavor de sua enteada.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 4. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada no gênero. 5. Ordem não conhecida.

Como já visto, os acordos internacionais buscaram coibir a prática da violência doméstica no âmbito familiar no que se refere ao gênero feminino. Na Jurisprudência mencionada, é válido observar que independe de questão de idade diante do sexo feminino, esta incumbirá na referida lei 11.340/2006.

Partindo desta reflexão o Relator, o Ministro Ribeiro Dantas não concedeu o pedido constante no Habeas Corpus, o qual foi seguido à unanimidade pelos demais ministros.

Considera-se crime toda aquela conduta que violar o dispositivo legal imposto pelo legislador. Pelo conceito, a simples adequação da conduta ao proibitivo legal é suficiente para a configuração da infração penal, dispensando uma análise da extensão do dano causado, tão pouco se há alguma causa de justificação. Para o conceito material crime seria toda aquela conduta que lesione os bens jurídicos mais importantes, entendidos como aqueles que são fundamentais para o convívio social pacífico (BEDIN, 2012, p.16).

### **3 DAS SANÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS**

Faz necessário mencionar, que quando se almeja fazer menção a qualquer fato contrário à lei, encontram-se expressões em nossa legislação penal sendo algumas delas denominadas de crime, contravenção, delito, infração penal e atos infracionais.

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime sub specie iuris, no sentido de considerar o crime "todo fato humano, proibido pela lei penal". A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime "todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade" (BETIOL, 2009, p. 01).

Diante do problema que está sendo abordado, é notório constatar a discordância entre as Leis nºs 11.340/06 e 8.090/90. Ambas protegem interesses particulares reconhecidos internacionalmente e que lhes garante proteções asseguradas especificamente quanto aos seus direitos e acolhimento perante atos que lhes atormentam.

Não é pela simples repressão penal que crianças e adolescentes estarão afastadas da criminalidade. Para esses sujeitos de direitos, há de exigir-se uma política social integrada, pelas parcerias do Estado e da comunidade, com a educação e

participação efetiva da família, especialmente pela consideração estrita da paternidade responsável (FONSECA, 2012, p. 316).

A distinção apontada pelo Estatuto entre criança (pessoa de zero a 12 anos de idade incompletos) e adolescente (pessoa de 12 a 18 anos) tem sua especificidade sobre os atos fora da lei. Não existe diferença perante a lei entre crianças e adolescentes no que tange à Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância. Nesse sentido, todos são considerados “crianças”. A diferença recai nas medidas aplicadas quando do ato infracional. Assim, aos adolescentes são reservadas as medidas socioeducativas, e, às crianças, as medidas de proteção (arts. 112 e 105 do ECA (LGL\1990\37), respectivamente). Essas medidas são marcadamente diferentes, apesar de trazerem no cerne intuito protetivo ou social e educativo (MARINO, 2013, p. 03).

Em relação ao ato infracional, Nucci (2014, p. 103) caracteriza como “no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora de normas”.

O artigo Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o ato infracional, dizendo: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O ato infracional, ao mesmo tempo em que implica uma restrição de direitos (por isso das medidas enquanto consequências jurídicas), aponta para uma garantia de direitos (representada também pelas medidas protetivas), na medida em que seus incisos versam sobre garantia de direitos que crianças e adolescentes têm (MARINO, 2013, p. 07).

A respeito do assunto abordado, Fonseca (2012, p. 320-321) arrola a diferença do crime, imputáveis aos adultos, e o ato infracional.

Ao ato infracional típico antijurídico e culpável, via de regra, impõe-se a medida socioeducativa (art.112, ECA) ao adolescente. De outro lado, considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção (art. 1º, Decreto –lei n.º 3.914/41); contravenção é um ilícito penal de menor envergadura, pelo que é também conhecida por “crime-anão”. Os adultos (imputáveis) “respondem” ao processo penal e podem sofrer a pena criminal: reclusão, detenção, multa ou prisão simples; aos adolescentes se dirigem as “medidas socioeducativas”; às crianças se impõe “medidas de proteção”, “medidas protetivas” ou “medidas específicas de proteção”.

Como apresentado acima, o adolescente não é punido da mesma forma que o adulto. Quando o adolescente comete o ato infracional, será penalizado com as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo, entretanto, analisando a sua personalidade e os motivos que o levaram ao cometimento de crimes ou contravenções, sem deixar de observar, a capacidade que o adolescente tem de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

O ato infracional pode ser material (quando há um resultado naturalístico), ou pode ser formal ou de mera conduta (ato sem resultado naturalístico ou quando basta uma atuação, basta apenas à conduta do adolescente para configurar o ilícito). A medida socioeducativa imposta para um e outro caso (material ou formal) pode ser a mesma, mas dependendo das demais circunstâncias do ocorrido (FONSECA, 2012, p. 321-322).

Conforme o caso concreto a seguir exposto, o Tribunal de Justiça no Estado Espírito Santo, no julgamento da apelação criminal nº 69070022293, demonstra seu entendimento na aplicação das medidas socioeducativas quando o adolescente comete atos infracionais.

APELAÇÃO CRIMINAL - ECRIAD - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)- PRATICAR LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - APELO PROVIDO A despeito de não ter sido realizado na vítima o laudo de lesões corporais atestando as consequências do ato infracional imputado ao representado, é certo que a prova testemunhal teve o condão de suprir e comprovar o que fora aduzido na representação formulada pelo Órgão Ministerial, razão pela qual deve ser imposta a medida sócio-educativa em desfavor do adolescente infrator. É cediço que quando da prática de ato infracional, caberá ao Órgão Ministerial o oferecimento de representação em desfavor do adolescente infrator, com o escopo de perquirir, em juízo, a veracidade dos fatos que lhe forem atribuídos. Destarte, instaura-se a ação socioeducativa, a qual é exclusivamente pública, não podendo, pois, ser deflagrada por iniciativa do ofendido, mesmo quando o ato infracional imputado ao representado constituir fato análogo a crime de ação privada. O ato infracional praticado pelo adolescente merece medida de caráter mais pedagógico e protetivo do que sancionatório. Até por que não poderia ser diferente, tendo em vista a moderna política de integral proteção aos menores, sempre visando à recuperação das pessoas em formação. Assim, pretende-se que o representado empreenda melhores passos e tendo em conta sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, considero pertinente à hipótese a aplicação da Medida Socio-

educativa prevista no artigo 112, III do ECRAD, qual seja, prestação de serviço à comunidade. APELO PROVIDO.<sup>4</sup>

Seguida a unanimidade dos votos dos desembargadores junto ao relator no provimento do apelo, estes realizaram o julgamento na medida em que entendem ser mais benéfica ao adolescente, conforme citou o relator:

O ato infracional praticado pelo adolescente merece medida de caráter mais pedagógico e protetivo do que sancionatório. Até por que não poderia ser diferente, tendo em vista a moderna política de integral proteção aos menores, sempre visando a recuperação das pessoas em formação.

Nota-se que a jurisprudência entende sempre pela proteção integral do menor, pois este é possuidor de direitos fundamentais os quais foram conquistados fundados na dignidade da pessoa em geral, tendo o legislador priorizado os direitos indispensáveis à formação do adolescente o qual se encontra ainda em desenvolvimento.

Perante o exposto, Nucci (2014, p. 353) também fomenta a concepção de que o adolescente não deve ser penalizado da mesma forma que o adulto, pois possui proteção autêntica quanto a seus atos, sendo eles pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

A dureza da lei penal não deve ser a mesma aplicada aos adultos imputáveis, sendo que a Lei 12.594/12 já determinou que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que conferido ao adulto (art. 35, inc. I). Isso porque há de ser-lhes outorgado tratamento pedagógico e retributivo, não de impunidade pelo reconhecimento de um “novo Direito Penal Juvenil”.

O adulto autor de crime ou contravenção, plenamente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e determinar-se conforme esse entendimento sofre o juízo de censura (culpabilidade), devendo, comprovada a sua culpa, receber a pena, cuja finalidade é multifacetada (reprimir e prevenir). No caso das crianças, cometendo o ato infracional, merecem proteção, cuidado e tato educativo, razão pela qual se aplica a medida de proteção. Finalmente, considerando-se o cometimento de ato infracional pelo adolescente, não realiza, igualmente, o juízo de censura

<sup>4</sup> Informação extraída do site: <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403898205/apelacao-apl-22297720078080069>

(culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento (NUCCI, 2014, p. 383).

Como já visto, medidas socioeducativas são medidas aplicadas ao adolescente infrator, as quais apresentam um caráter predominantemente educativo. É válido analisar a forma com que ocorre a execução das medidas socioeducativas no artigo 35 da Lei 12.594/2012.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Busca-se de toda forma proteger o adolescente para que não seja violado seus direitos fundamentais, mas, da mesma forma, torna-lo responsável por seu ato praticado.

#### **4 DO CONFLITO NA APLICAÇÃO DO AFASTAMENTO DO LAR PELA LEI MARIA DA PENHA X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A violência do adolescente em face da mulher, no ambiente familiar e doméstico, oportuniza certa dificuldade no campo jurídico e até certo ineditismo, diante da vigência da Lei Maria da Penha em cotejo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (FONSECA, 2012, p. 353).

A violência doméstica sofrida pela mulher, não é apenas caracterizada pelas agressões sofridas por seu esposo ou companheiro. Esta violência também ocorre por parte dos filhos ou parentes, independentemente do sexo, pois a lei não define o agressor como um sujeito específico ou determinado. Entretanto, é necessário que haja alguma espécie de vínculo doméstico ou familiar para que legitime a aplicação de tal lei.

Não resta dúvida de que eventual violência do adolescente contra a mulher pode ter relação com o ambiente doméstico, já sabido que a Lei nº 11.340/2006 trata da violência lato sensu contra a mulher-vítima, a violência doméstica considerando o contexto onde é praticada: no âmbito da unidade doméstica (art. 5º, inc. I), no âmbito da família (art. 5º, inc. II), em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (art. 5º, inc. III) (FONSECA, 2012, p. 360).

Independentemente dos fatos que ensejam a violência doméstica e familiar praticada pelos referidos, estes devem ser punidos consoante a disposição das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA (BORDIGNON, 2009, p. 62).

Como já sabido, a criança ou adolescente não cometem crime, mas sim praticam o ato infracional. Este tem por objetivo proporcionar uma reeducação ao menor para que possa rever seus erros, buscando uma maneira de fazê-lo refletir sobre seus atos para que na vida adulta não haja de forma errônea novamente.

O menor que realiza agressões em desfavor da mulher seja ela física, psicológica, moral ou patrimonial, será cometedor de ato infracional, e será responsabilizado pelos seus atos conforme os procedimentos previstos em seu próprio Estatuto.

Diante do assunto abordado, Nucci (2014, p. 353) esclarece que a criança e adolescente devem ser vistas de maneira mais vulnerável, uma vez que possuem proteção estatutária e do Estado.

Embora haja quem os veja como réus adolescentes autores de atos infracionais devem ser encarados como sujeitos de proteção especial pelo Estado, pois são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A dureza da lei penal não deve ser a mesma aplicada aos adultos imputáveis.

Casos de ato infracional contra a mulher no meio doméstico não passaria sequer por perto do Juizado de Violência Doméstica, pois é de competência estrita do Juizado da Infância e da Juventude, levados pela Delegacia Especial que trata de atos infracionais praticados por adolescentes ou pela equipe multidisciplinar que trata da Lei n.º 11.340/06 (FONSECA, 2012, p. 362).

Há possibilidade de ocorrer situação conflituosa entre as normas da Lei 11.340/06 e as inseridas no Estatuto da Criança e Adolescente, hipótese que nem sempre alcançará solução através da aplicação pura e simples dos métodos tradicionais de solução de conflitos entre leis, pois todas são leis que visam concretizar valores constitucionalmente reconhecidos (CRFB, arts. 226, § 8º, 227 e 230) e uma não visa excluir direitos reconhecidos em outra, o que evidencia a necessidade de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade na apreciação de possíveis conflitos surgidos no caso concreto, visando sempre adorar a posição que possibilite resguardar ao máximo os direitos reconhecidos em cada uma dessas normas (SOUZA, 2008, p. 93).

Neste contexto, há quem afirme que há um conflito de normas entre as Leis 11.340/06 e 8.090/90, pois o adolescente que pratica violência doméstica no âmbito familiar é o mesmo que é detentor de direitos fundamentais assegurados internacionalmente e defendidos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Desta forma, indaga-se, poderá o adolescente agressor, diante da Lei Maria da Penha, responder pelo seu ato?

Conforme leitura realizada no artigo publicado por Digiácomo (2014), quando analisa a remissão (seja ela concedida pelo Ministério Público, seja pela autoridade judiciária) não é possível promover o afastamento do adolescente do convívio familiar, medida protetiva constante na Lei Maria da Penha, pois isto importaria na violação de um direito fundamental indisponível (o direito à convivência familiar), que não poderia ser dele jamais suprimido de forma "sumária" - ainda mais sem o estabelecimento do contraditório e do "devido processo legal", como ocorre em sede de remissão.

O artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que em sede de remissão, não há imposição de reconhecimento ou comprovação da autoria e da materialidade da infração.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Como elencado no artigo supracitado, não pode ocorrer medidas tão drásticas e gravosas, sendo que, ainda, o adolescente deve ser mantido no seio familiar, conforme os princípios da *intervenção mínima* e da *prevalência da família* os quais se encontram no artigo art. 100, par. único, incisos VII e X, do ECA.

Na forma do citado art. 127, do ECA, a remissão *somente* pode vir cumulada com as medidas socioeducativas em meio aberto expressamente relacionadas no art. 112, incisos I a IV e VII (que por sua vez se reporta ao art. 101, incisos I a VI), todos do mesmo Diploma Legal, que por representarem, em última análise, "sanções estatais" (ainda que não tenham carga destacadamente "retributivo/punitiva"), estão sujeitas ao "*princípio da legalidade*" (art. 5º, inciso XXXIX, da CF e art. 35, inciso I, da Lei nº 12.594/2012), pelo que não há margem para inclusão, no "acordo de remissão" (e quando inclui medida socioeducativa, a remissão sempre tem um caráter "transacional" - embora na maioria das vezes, especialmente na fase dos arts. 179/180, do ECA, o adolescente não esteja assistido por defensor, como seria desejável, especialmente quando se firma um acordo que estabelece uma obrigação ou gravame), do afastamento do convívio familiar e/ou do acolhimento institucional (DIGIÁCOMO, 2014).

A respeito do tema abordado, Digiácomo (2014) relata que:

Apenas o Poder Judiciário, por meio da Justiça da Infância e da Juventude, poderia, em sede de procedimento contencioso, determinar o afastamento do convívio familiar (o que por sinal decorre no disposto de maneira expressa nos arts. 101, §2º e art. 153, par. único, do ECA), mas isto somente poderia ocorrer em situações excepcionalíssimas, quando comprovadamente (após avaliação técnica interdisciplinar criteriosa e idônea) não houvesse outra alternativa, até porque, em respeito aos princípios que norteiam a intervenção estatal em matéria de infância e juventude (além dos anteriormente citados),

está também o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, segundo o qual "a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto".

Assim quando o adolescente é o agressor na violência doméstica, sobre a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha é necessária à realização de uma avaliação interdisciplinar criteriosa do fato, de modo que apure as principais causas que ocasionaram tal atitude, também realizar o apontamento de qual seria a melhor forma de solucionar tal ato, buscando sempre encontrar a melhor solução, sendo ela a menos invasiva possível, disposta no artigo 35, inciso VII, da Lei n.º 12.594/2012.

Entretanto, Digiácomo (2014) diz que "tanto o adolescente acusado quanto a vítima devem receber o atendimento/tratamento que a situação peculiar do caso recomendar". Mesmo que eventualmente, o adolescente seja afastado do convívio familiar, deverá ocorrer pelo menor período de tempo possível, como previsto em seu Estatuto.

E de forma mais abrangente, de entender que não há como aplicar a Lei Maria da Penha, a crítica tecida é que a penalização não é o melhor caminho quando se falar de violência praticada por adolescente em face da mulher. Maria Lúcia Karam:

[...] o fim desta ou de qualquer forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações como a nova Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola Ley Orgânica 1/2004. (KARAM, 2006, p. 6)

Fonseca (2012, p. 38-39), entende que, mesmo a Lei Maria da Penha não criando nenhum tipo penal, busca em verdade atribuir acesso e agilidade a uma ordem jurídico-penal justa, problemas que também são enfrentados por homens, crianças e adolescentes em geral.

Ocorre que a ação afirmativa (affirmative action), como ensina Cármen Lúcia Antunes da Rocha, é uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias. No caso, s.m.j., como já afirmamos, não há isolamento e/ou diminuição social de mulheres agredidas, mas a mesma precariedade de acesso ao sistema de justiça estatal de proteção jurídico-penal, que acomete os demais sujeitos de direitos civis,

como apontamos ao início deste. **Nega-se às mulheres aquilo que se nega aos homens, às crianças e aos adolescentes em geral, ou seja, o acesso a uma ordem jurídico-penal justa; nega-se o acesso a um sistema protetivo dos direitos de violentados em geral, com atentados aos direitos de personalidade e à dignidade das pessoas.** Por isso a tentativa da Lei em tentar agilizar e especializar aqueles que tratam com esse tipo de agressão. (FONSECA, 2012, p. 38-39) (destaques diversos do original).

Fonseca ainda cita Marcelo Mairon Rodrigues, para quem também a Lei Maria da Penha é dirigida para adultos, e não para adolescentes, e justifica que aqueles é que mais praticam a violência contra a mulher. (FONSECA, 2012, p. 43).

E continua, ao defender que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por se assemelhar aos códigos, disciplina de forma completa e estanque uma determinada ordem de relações jurídicas, implicando sempre na criação de direito novo. (FONSECA, 2012, p. 39)

Desta forma, para Fonseca, a Lei Maria da Penha não cria direito novo, como é o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual baseia-se na doutrina da proteção integral da criança, conforme seu art. 5º - Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta no trato com crianças e adolescentes. (FONSECA, 2012, p. 46)

Há ainda posicionamento de que o ECA é mais avançado que a Lei Maria da Penha, razão pela qual deverá o mesmo aplicado em caso de violência de adolescente em face de mulher.

Neste sentido, o sistema de proteção da criança e do adolescente, para Ricardo Ferracini Neto (2008, p. 80), “(...) é muito mais avançado do que a proteção em face da mulher. A criança e o adolescente detêm como princípio para sua vida o sistema de proteção integral, que não atinge a mulher”.

E ainda de Fonseca (2012, p. 47), o mesmo sustenta que a própria Lei Maria da Penha possui dois dispositivos legais - artigos 13 e 30<sup>5</sup>, que se reportam ao adolescente,

---

<sup>5</sup> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

e que devem observar estudos de equipe multidisciplinar, e, no caso de processamento, julgamento e processamento de ações penais e/ou cíveis que envolvam violência contra a mulher, deverão ser observado o que constam no Código de Processo Penal e Processo Civil, e legislação específica relativa à criança e adolescente e ao idoso, desde que não conflite com o contido na Lei Maria da Penha. Das palavras do autor (2012, p. 47):

Dessa forma, parece-nos claro que, em havendo violência praticada por adolescentes contra a mulher, no ambiente doméstico, há sério conflito e quem deve atuar é a equipe de atendimento multidisciplinar, apontando a necessidade de medidas de cunho socioeducativo ou psicológicas ao adolescente, pelo encaminhamento ao Juiz da Infância e da Juventude. Por outro lado, no processo e julgamento dessas causas de violência doméstica envolvendo adolescentes há de ser aplicada a legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, como fonte da Proteção Integral de que são titulares. **Assim, ao confrontarmos a Lei Maria da Penha com o Estatuto da Criança e do Adolescente vemos claramente uma espécie de ‘preponderância’ das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Maria da Penha, no plano das medidas socioeducativas decorrentes de atos infracionais.**

(...)

No caso de adolescentes infratores, nem mesmo no campo das medidas protetivas de urgência à mulher poder-se-ia cogitar da aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que o ato infracional sempre será crime ou contravenção (art. 103, ECA), e, como sustentamos, para estes o Estatuto traz medidas mais do que suficientes para estancar eventual mau comportamento do adolescente, seja na área cível ou penal. **Veja-se que as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha têm similitude com as medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sabido que a categoria ato infracional se caracteriza como ilícito sancionável com rigor aflictivo, mas não penal.** (destaques diversos do original)

Importante destacar que o art. 227, §3º, inc. IV, da Constituição Federal, o qual garante proteção integral e aplicação de legislação específica para as crianças e adolescentes, no caso o ECA. Na lição de Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 42):

Trata-se de um ramo do direito autônomo: a normativa internacional e as regras constitucionais lhe dão a base; princípios próprios de sua distinção; diplomas legais específicos o separam de outros ramos; didática particular determina o aprendizado de suas diferenças.

Assim, analisando os critérios abordados para aqueles que entendem pela aplicação do ECA em detrimento da Lei Maria da Penha, tem-se que aquela legislação juvenil seria mais ampla, em especial pelos primados da proteção integral da criança e

do adolescente, e, que os mesmos não cometeriam crimes, mas sim infrações, logo, dentro da próprio princípio da legalidade, caberia apenas as medidas explicitadas no ECA, diga-se socioeducativas, aplicáveis em caso de violência familiar de adolescente em face da mulher.

De outro lado, pela aplicação das medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, tem-se que há doutrinadores que também reconhecem na referida lei um estatuto autônomo, e novel, de forma a erradicar a violência contra a mulher, compromisso assumido pelo Brasil há muito tempo, inclusive com ratificação de tratados internacionais.

Maria Berenice Dias, enxerga claramente na Lei Maria da Penha um microsistema, um estatuto, não somente de caráter repressivo, mas preventivo e assistencial, e, aplicável para a violência doméstica em face da mulher e do núcleo familiar. (DIAS, 2010, p. 129).

Ademais, em situação conciliadora, sem afastar a aplicação da Lei Maria da Penha, até por força do art. 13 do referido diploma legal, ao se tratar de menor de idade o autor da violência doméstica no âmbito familiar, à competência dar-se-á da Infância e Juventude, conforme debatido no Fonavid, em 2016 aprovou-se o Enunciado 40, cujo verbete: “ENUNCIADO 40 – Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

O Fórum, que congrega magistrados de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal envolvidos com a temática de violência de gênero, tem como objetivo propiciar a discussão das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei 11.340/2006, buscando o compartilhamento de posicionamentos e experiências e a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e também dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas (BORTOLETO, 2011).

Foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o nome de Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que adotou a sigla FONAVID.

Para alguns autores, essa experiência do FONAVID é uma forma de envidar esforços para a erradicação da violência contra a mulher, a qual é também pauta obrigatória do Estado brasileiro, e, por vezes, encontra mais resistência no Poder Judiciário. Como aponta Izumino (2016, p. 19):

A relação entre o movimento de mulheres e os poderes de Estado não é simples na medida em que mesmo os setores mais abertos ao diálogo, no Executivo e no Legislativo, tendem a se apropriar das ideias e projetos feministas para transformá-los em leis e políticas que traduzem muito mais a visão do Estado (que consegue tratar o problema da violência de uma perspectiva de segurança pública, mas não de direitos humanos) do que a visão feminista (de defesa dos direitos das mulheres). Foi o que ocorreu, por exemplo, com o projeto das Delegacias de Defesa da Mulher. **Com relação ao Judiciário as tentativas de diálogo propostas pelo movimento de mulheres encontram muito menor ressonância. Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais refratário a mudanças e interferências externas.** (destaques diversos do original)

Para Lavigne (2011, p. 68), essa atuação do FONAVID se insere em novos arranjos institucionais que tem caracterizado a atuação do Poder Judiciário para além da atividade jurisdicional e que essa nova arquitetura e ações desenvolvidas em seu âmbito, apesar de não ter natureza vinculante, têm emitido “mensagens para a sociedade, valorizando, estigmatizando ou banalizando expectativas sociais postas em debate”.

Como se vê, a Lei Maria da Penha faz menção expressa ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal que prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O escopo primordial da Lei Maria da Penha, portanto, não é a repressão, mas sim a prevenção da violência de gênero e doméstica, seja inibindo a ocorrência do delito ou mesmo buscando instrumentos que evitem a reincidência.

É uma lei, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extrapenal.

Ressalta-se que há um compromisso do Brasil ao assinar a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada em 1979, e, por fim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, tem este nome pelo fato de ter sido discutida e aprovada em Belém do Pará, tendo sido adotada pela Assembleia Geral da OEA em 9 de junho de 1994, e, que a violência contra a mulher transcende classe, etnia, cultura, religião, idade ou outra particularidade, bem como qualquer violência limita os direitos humanos, e, que é necessário proteger os direitos da mulher para uma existência de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, e, que realmente a violência ofende a dignidade humana da mulher, e revele perversa manifestação de desigualdade histórica entre homens e mulheres, quer por reconhecer que a violência ofende a dignidade humana e revela uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres (LAVORENTI, 2009, p. ???).

Logo, observa-se que tantos os direitos da Criança e do Adolescente, como os próprios direitos da Mulher, encontram-se respaldo de igual magnitude nos direitos humanos, e cuja legislação infraconstitucional reportam a necessidade de proteção diferenciada, justificando o discriminem jurídico.

O que se denota é a busca de proteção integral da mulher, mediante a conciliação do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que há a necessidade de evolução legislativa para proteção da mulher.

A inserção da luta por uma legislação de proteção à mulher em situação de violência doméstica se insere num processo intenso de análise e críticas à legislação brasileira e à cultura patriarcal, assim como de tensões internas e na relação com outros movimentos sociais e o próprio Estado. E é na medida em que essa configuração caracteriza a relação do movimento com o Estado e suas instituições que as perspectivas feministas passam a ser incorporadas à estrutura jurídica (OLIVEIRA, TAVARES, 2016, p. 90).

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

[...] Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional... e o mais importante é que tal decisão tem caráter retroativo e vinculante, com eficácia contra todos. Ninguém – nem a Justiça e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal podem deixar de respeitá-la, sob pena de sujeitar-se a procedimento de reclamação, perante o STF que poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que afronte o decidido. (DIAS, 2012).

Recentemente, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, veiculou notícia de uma sentença inédita, da justiça potiguar (IBDFAM, 2016).

O juiz Patrício Jorge Lobo Vieira, da Vara da Infância e Juventude da comarca de Mossoró, aplicou medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica envolvendo dois adolescentes (IBDFAM, 2016).

De acordo com a reportagem, constam nos autos ameaças do ex companheiro, e, diante da gravidade do fato, estabeleceu-se a distância mínima de 100 (cem) metros da vítima e seus familiares, e, vedou qualquer contato físico, telefônico ou via rede social. (IBDFAM, 2016)

Da decisão, extrai-se:

O caso é interessante, notadamente porque envolve a necessidade de interseção entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito dos interesses do suposto agressor e da ofendida, e, bem assim, da Lei Maria da Penha, adotando-se como medida imperativa a proteção da adolescente, diante da sua vulnerabilidade, tanto no aspecto inerente à sua idade, quanto no respeitante à sua condição de mulher. (IBDFAM, 2016)

Para a juíza Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão Nacional da Infância e Juventude do IBDFAM, não há limitação para proteção da mulher, seja pelo agressor/infrator, como pela vítima, e, para tanto, cita o art. 2º da Lei Maria da Penha (IBDFAM, 2016):

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Para a magistrada, a medida está correta, pois não prejudica o agressor, e, faz a correta proteção dos envolvidos (IBDFAM, 2016).

A aplicação de uma medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, em um caso que envolve um casal de adolescentes que mantinham união estável, parece acertada. Isso porque a ação não prejudica o menor infrator e não desrespeita a sua condição peculiar de adolescente – conforme preconiza o ECA –, e visa proteger a vítima, em sua condição de adolescente e mulher. E,

dependendo das circunstâncias do caso concreto, podem ainda ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto.

Da decisão, tem-se ainda que o suposto agressor poderá ser internado, medida esta prevista no ECA, em caso de descumprimento da medida protetiva. Desta forma, em análise do caso concreto, a própria medida estabelecida na Lei Maria da Penha é mais vantajosa ao suposto agressor, e, guarda compatibilidade na proteção dos interesses em jogo.

Ademais, analisando a Lei Maria da Penha, não há óbice para a idade do agressor e da vítima, desde que não haja conflito com as demais legislações, conforme o seu artigo 13.

A Lei "Maria da Penha" destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, não importando a idade da vítima [criança], desde que presentes os requisitos para incidência da Lei nº 11.340/06. (TJRS - CC nº 70075857086 - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl - 13.11.2017)

Importante salientar que a medida protetiva visa coibir a violência ocorrida no lar, a qual não vem e fora, mas está em casa, na vida privada, e, portanto, a gravidade é maior. Soares, “[...] a ameaça do ponto de vista das mulheres, não vem de fora, quando se trata de agressão física. Está na casa, não na rua; é episódio inscrito em dinâmicas típicas da vida privada, o que evidentemente não lhe reduz a gravidade, antes a aprofunda”. (SOARES, L. E., 2006, p. 66).

Em 2005, o Senado Federal Brasileiro elaborou um relatório acerca da violência doméstica, e, concluiu que, no tocante à violência dentro do lar:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e desconforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. Envolve no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade. (SENADO FEDERAL, 2005)

Importante destacar que a aplicação da Lei Maria da Penha também pressupõe a hipossuficiência da mulher, e, diante daqueles que entendem pela aplicação da referida

legislação aos casos de agressões cometidas por menores, esse seria mais um fundamento para as medidas protetivas para a mulher.

De Leda Maria Hermann:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanente ao âmbito doméstico e familiar. Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (HERMANN, 2007, p.86).

Diante do confronto entre os entendimentos pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha para que jovens agressores se submetam às medidas protetivas, tem-se que há a necessidade de efetivação do direito da mulher em sua proteção, e, de outro lado, que a medida seja compatível com o preconizado no ECA.

O enunciado FONAVID nº 40 traz uma possibilidade de aplicação conciliadora das referidas legislações, pois estabelece a possibilidade de medidas protetivas para a mulher, baseada na Lei Maria da Penha, com a análise de sua aplicabilidade mediante decisão judicial a ser obtida perante o juízo da Vara da Infância e Juventude, no caso em que o adolescente ser o agressor, ainda que haja certa divergência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há anos a violência doméstica no âmbito familiar atormenta toda sociedade. O gênero masculino se destacou como sendo o principal causador dessa violência, visto que sempre deu a entender que a mulher teria que ser submissa a seus desejos e ordens, pois os homens eram superiores a elas.

Contudo, devido a esta visão machista, injusta e cruel, as mulheres sentiram a necessidade de progredir, pois eram também seres humanos possuidores de direitos igualitários em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que

dessa forma, aos poucos as mulheres foram conquistando seu espaço, tornando-se equiparadas aos homens.

Em virtude da desigualdade estipulada pelo gênero masculino em relação às mulheres, e, também, pelo fato de não mais aguentarem tanta discriminação e violência, fosse ela psicológica, física, moral ou patrimonial. Com proteção internacional, o Brasil decide criar a Lei 11.340/2006 denominada como “Lei Maria da Penha”, criando mecanismos de proteção e prevenção às barbaridades ocorridas no âmbito doméstico em desfavor das mulheres que por inúmeras vezes foram maltratadas.

O presente trabalho visou analisar o procedimento jurídico na violência doméstica no âmbito familiar, quando o agressor se trata de um adolescente. Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante garantias e proteção dos infantes-juvenis, sendo aplicado medidas de proteção e/ou medidas socioeducativa quando os mesmos praticam qualquer ato infracional.

É válido lembrar que a criança e adolescente são indivíduos em processo de desenvolvimentos, possuidores de direitos fundamentais indisponíveis e que necessitam de proteção e orientação para se tornarem adultos conhecedores de seus deveres e obrigações.

Dessa forma, no decorrer da análise do caso concreto verificou-se que tanto a família, bem como o Estado ou sociedade tem o dever de proporcionar a eles um desenvolvimento digno, efetivando sua cidadania. Porém, a criança ou adolescente responde por seus atos praticados como estabelece seu Estatuto.

É válido salientar que a criança que pratica os atos infracionais responderá de acordo com as medidas protetivas e medidas socioeducativas, presentes no ECA, mas em hipótese alguma vão ser penalizadas de acordo com o Código Penal Brasileiro, pois as medidas adotadas aos menores é objetivando a ressocialização, reeducação para que não se torne um adulto problemático no futuro.

Portanto, no decorrer deste trabalho buscou-se especificar as formas que o adolescente irá responder diante do ato infracional decorrente da violência doméstica, deixando evidente que este será responsabilizado de acordo com seu Estatuto, não podendo ser penalizado da mesma forma que um adulto cometedor do crime conforme elenca a Lei 11.340/2006 em suas medidas protetivas. O direito da criança e adolescente

se desenvolver no seio familiar é indisponível, tratando-se assim de forma conflituosa a Lei 11.340/2006 e a 8.090/90 onde nas medidas protetivas da mulher uma das opções da vítima é o afastamento do lar.

Destarte, é necessária a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar praticadas pelos adolescentes, mas de forma que busque sua reeducação, conscientizando-os de que a violência contra o sexo feminino não será a maneira adequada para solucionar os seus problemas. Neste propósito, seria interessante estimular os adolescentes com campanhas educativas mostrando o histórico da violência doméstica no Brasil, propiciando maior entendimento a esta causa tão difícil de ser solucionada e findada.

## REFERÊNCIAS

BEDIN, Cléia de Fátima. **A Aplicação do Princípio Da Insignificância no Crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. Monografia de conclusão de curso. Universidade Comunitária da Região de Chapecó- Unochapecó- Área de ciências humanas e jurídicas. CHAPECÓ-SC. 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf> . Acessado dia 18 de maio de 2018.

BETIOL, Giuseppe. **O Crime Geral**. Revista dos Tribunais | vol. 884/2009 | p. 713 - 745 | Jun. 2009.

BORDIGNON, Jones. **A aplicabilidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e/ou da Lei 8.069/90 (ECA) nos casos em que o agressor (a) é adolescente**. 2009. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, universidade Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/559/1/2009JonesBordignon.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BORTOLETO, Luciane. **Como e porque foi criado o Fonavid; III FONAVID, Cuiabá/MT/2011**. Disponível em: <http://fonavid.tjmt.jus.br/como-e-porque.aspx>. Acessado em: 02 de junho de 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça. Fonavid.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>. Acesso dia 28 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_, Decreto de lei nº 12.594, **Do sistema nacional de atendimento socioeducativo (sinase)**. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acessado em 21 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_, Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991**. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. **Violência Doméstica contra a Mulher**. Mar. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 101.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice Dias - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 2ª ed., RT, 2010.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Maria da Penha lei constitucional e incondicional**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-fev-13/maria-penha-lei-constitucionalincondicional>.> Acessado em 28.04.2018.

DIGIÁCOMO. Murillo José. **Afastamento de adolescente do lar com base na Lei Maria da Penha**. Ministério Público do Paraná. Curitiba. 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1588.html>. Acessado dia 21 de maio de 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza, 1994.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos das crianças e adolescentes** / Antonio Cezar Lima Fonseca. – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas-SP: Servanda, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. **A exclusão da proteção única do gênero feminino na Lei 11.340/2006**. In: *Revistas Liberdades* – nº 3 – janeiro-abril de 2010, p. 17-46.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **De forma inédita, Justiça aplica Lei Maria da Penha em caso de agressão entre adolescentes**. Disponível em <http://ibdfam.org.br/noticias/6082/De+forma+in%C3%A9dita%2C+Justi%C3%A7a+aplica+Lei+Maria+da+Penha+em+caso+de+agress%C3%A3o+entre+adolescentes>. Acessado em 28 de abril de 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**; Wânia Pasinato Izumino – 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JESUS, Damásio. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. *Boletim IBCCrim-168*, Nov. 2006, p. 6.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. **Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados especiais – Fonaje no proceso de elaboração da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millenium, 2009.

MARINO, Adriana Simões. **O ato infracional e as medidas de proteção - entre garantia e restrição de direitos - uma reflexão sobre o fundamento da lei em psicanálise infraction and protective measures - between guarantee and restriction of rights - a reflection about psychoanalytical principle of law**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 103/2013 | p. 161 - 188 | Jul - Ago / 2013. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0>

ad6adc600000163758dd942c7c46d8e&docguid=I3adac370f5b411e280ea01000000000000&hitguid=I3adac370f5b411e280ea01000000000000&spos=3&epos=3&td=419&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1 . Acessado em 18 de maio de 2018.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Breve Análise Sobre A Teoria Geral Do Crime**. Revista dos Tribunais | vol. 815/2003 | p. 446 - 453 | Set / 2003.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica sob a Ótica da Criminologia**. Publicado em: Criminologia e os problemas da atualidade. Org. Alvin August de Sá e Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80. 59 Vidal, Luís Fernando Camargo de Barros. Op. cit. p. 6.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes** / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 ago. 2014.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. TAVARES, Márcia Santana. **As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da Rede de Atendimento**. In: SCOTT, Parry. LYRA, Jorge. FONTE, Isolda Belo. Relações e hierarquias marcadas por gênero. Recife: UFPE, UFRPE, 2016. p. 87- 100.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994.

SOARES, L.E.; SOARES, B.M & CARNEIRO, L.P. **Violência contra a mulher: as DEAMs e os pactos domésticos**. In: SOARES, L.E. Violência e Política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2006.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher.**/ Sérgio Ricardo de Souza./ 2ª edição./ Curitiba: Juruá. 2008.

TJES – **APL:** 00022297720078080069 ES, Relator: Adalto Dias Tristão. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403898205/apelacao-apl-22297720078080069>. Acessado dia 20 de maio de 2018.

TJRS - **Apelação Cível:** Nº 70057304263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113547083/apelacao-civel-ac-70057304263-rs?ref=juris-tabs>. Acessado dia 01 de junho de 2018.

TJRS – **Apelação Criminal:** 70076141852 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558592828/apelacao-crime-acr-70076141852-rs/inteiro-teor-558592849?ref=juris-tabs>. Acessado em 30 de maio de 2018.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8267](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267)> Acesso em maio 2018.